



PARECER JURÍDICO Nº 012.2025-09.04

REQUISITANTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 047/2024

CONTRATO Nº: 212/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº: 007/2024

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO POR 06 (SEIS) MESES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica visando fundamentar a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 212/2024, firmado com a empresa TIAGO BARBOSA DOS SANTOS 04511047227, inscrita no CNPJ n.º 45.195.367/0001-46, cujo objeto é a SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE CAMISAS E CRACHÁS PARA UTILIZAR NAS AÇÕES EM SAÚDE E CAMPANHAS DE IMUNIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA.

O contrato em referência possui vigência até 31 de março de 2025, sendo solicitado prorrogação de prazo por mais 06 (seis) meses, até 30 de setembro de 2025, com a devida justificativa de continuidade do serviço, dada a necessidade da identificação padronizada dos servidores e da visibilidade às ações de saúde pública promovidas.

É o relatório.

II – DA ANALISÉ JURÍDICA

Ad initio, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Diante do fato elencado nos autos, há necessidade de um termo de Aditivo de Prazo, pelo período de 06 (seis) meses, ante a proximidade do encerramento contratual.

Pois bem, no presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para a Secretaria Municipal de Saúde- SESMA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.



A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105 e 107 conforme se vê, in verbis:

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro”.

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”

Segundo consta nos autos há interesse das partes na continuidade da execução do objeto, pois manter a vigência contratual minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, o que possivelmente ocasionaria reajustes dos preços, gerando mais custos à administração pública municipal.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se a Contratada ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 212/2024, firmado junto à empresa **TIAGO BARBOSA DOS SANTOS 04511047227, CNPJ Nº 45.195.367/0001-46**, em relação ao aditivo prazo de 06 (seis) meses, nos termos dos art. 107, da Lei nº 14.133/21.

Submetam-se os autos administrativos para análise, deliberações e parecer de conformidade da Controladoria Geral desta Prefeitura, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos administrativos e formas dos procedimentos exarados pela administração direta e indireta, visando, sobretudo, resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.



É o parecer,

S.M.J. Monte Alegre/PA, 09 de abril de 2025.

ALESSANDRO BERNARDES PINTO
Procurador do Município
Decreto nº 240/2025